

Referência: Ofício n.º 010/00/CPL/PR/RO (Prot. Audin n.º 2000/15825) Assunto: Repetição de convite. Possibilidade de adjudicação direta

Interessado: Procuradoria da República no Estado de Rondônia

A Senhora Presidente da CPL-PR/R0 encaminha consulta a esta Auditoria Interna do MPU, exarada, em síntese, nos seguintes termos:

"(...) a CPL solicita dessa AUDIN, em caráter de urgência, posto que o processo encontra com prazo para homologação e adjudicação (...), a análise quanto a regularidade dos procedimentos tomadas por essa CPL. Seguem anexos, cópias das atas, do quadro I, bem como cotações (fora do mercado local) das empresas ITAUTEC, POSITIVO E COMPAQ.

Solicita ainda, esclarecimentos quanto a efetivação da compra direta em relação aos itens que a licitante foi desclassificada (microcomputador, impressora e gravador de CD-ROM). Os procedimentos a serem tomados na aquisição direta serão realizada pela administração ou da CPL?"

Em deferência à solicitação, preliminarmente, convém ressaltar que referente a situação em comento já foram exarados diversos pareceres por essa Auditoria Interna cujo entendimento passaremos a transcrever.

O § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93, veda a inclusão de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustem o caráter competitivo da licitação e de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Considerando o exposto, faz-se mister ressaltar que na sistemática atual, de acordo com o § 7º do art. 22 da Lei de regência, a obrigação de repetir o convite apenas subsiste quando não puder a administração, em decorrência de limitações de mercado ou manifesto desinteresse dos licitantes, justificar a não obtenção do número mínimo de convidados. Esse tem sido o posicionamento do Colendo Tribunal de Contas da União, a exemplo da Decisão 096/1999-Plenário.

1



Nesse sentido, cabe trazer a lume trecho da obra do ilustre professor Marçal Justen Filho:

"A inexistência de, no mínimo, três potenciais interessados ou o não comparecimento de licitantes em tal número mínimo não se constitui em causa de invalidação do procedimento licitatório. Mas a Administração deverá justificar, por escrito, a ocorrência." <sup>1</sup>

Importa salientar que, torna-se imperioso a revisão do instrumento convocatório a fim de examinar a existência de cláusulas ou condições que possam ter dado causa à ausência ou limitação do número de interessados ou, ainda, inabilitação ou desclassificação dos licitantes, sob pena de se repetir o certame e, novamente, não se atingir a satisfação do interesse público; preservando-se o objeto.

Da análise dos dispositivos retrocitados, infere-se que no convite, observados os princípios elencados no art. 3º do Estatuto de Licitações, bem como as vedações do seu § 1º, em se obtendo propostas válidas, mesmo em número inferior a 3 (três), pode-se, mediante a devida justificativa específica, proceder a continuidade do certame ou repeti-lo.

No que concerne a possibilidade de contratação direta, para o presente caso, deverá ser observado o disposto no inc. VII do art. 24 da Lei 8.666/93. Cabe trazer a lume trecho elucidativo de obra do ilustre jurista Marçal Justen Filho, sobre o referido artigo:

"O dispositivo se reporta ao art. 48, parágrafo único, que faculta a concessão aos licitantes de nova oportunidade para formular propostas, quando todas tiverem sido desclassificadas. No prazo de oito dias, os licitantes deverão formular novas propostas que não apresentem os defeitos das anteriores. Se, concedidas duas oportunidades, os interessados insistirem com ofertas superiores ao admissível, caracteriza-se a inutilidade da competição." Como se vê, o texto normativo em destaque é objetivo e cristalino, não oferecendo qualquer abertura para uma interpretação subjetiva da questão, ou seja o pressuposto de aplicação do dispositivo supra, pressupõe a desclassificação das licitantes por apresentarem propostas superiores aos preços de mercado."

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Comentários à Lei de Licitações, 7ª Ed., São Paulo, Dialética, 2000, p. 203.



Vale trazer à discussão, o entendimento exarado pelo E. Tribunal de Contas da União, no Processo n.º 009.683/97-6, Decisão 796/97-Plenário:

" 6. Adiante, em seu art. 24, inciso VII, referida Lei estabelece que:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços". (grifamos).

7. Nos termos do disposto no art. 43, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93, a licitação deve ser processada e julgada com observância de diversos procedimentos, dentre eles o da verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis."

Dessa forma, mediante a devida justificativa, não vislumbramos óbice para a aquisição direta, nos termos do supracitado artigo.

É a orientação.

Brasília, 14 dezembro de 2000.



De acordo. À Consideração do Senhor Auditor-Chefe.